Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 3ª RF

Solução de Consulta nº 22 - SRRF03/Disit

Data 30 de julho de 2012

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARROLAMENTO DE BENS. SUBSTITUIÇÃO.

Ao contribuinte é permitido alienar, onerar ou transferir a qualquer título bens que tenham sidos arrolados para garantir o cumprimento da obrigação tributária principal instaurada em procedimento regular de fiscalização e efetuar a substituição desses bens, desde que comunique tal fato, em tempo hábil, ao Fisco federal, e este autorize a substituição dos bens arrolados por outros que possuam o mesmo valor e liquidez dos bens originalmente arrolados.

AUMENTO DE CAPITAL

Vedado está o contribuinte que pretende alienar, onerar ou transferir bens objeto de arrolamento com o pretenso propósito de aumentar o capital social de empresa sob a natureza jurídica de Sociedade Anônima, quando esta não cumpriu regras específicas exigidas para tal, na Lei das S/A, aliado ao fato de já existir processo administrativo contra si instaurado, em que a Administração Tributária Federal negou a substituição de tais bens para os propósitos aqui referidos.

Dispositivos Legais: CTN, arts. 113, § 1º e 156, I; Lei nº 9.532, de 1997, arts. 64 e art. 64-A; Lei nº 6.404/76, arts. 166, a 168/170 e 182; Lei nº 10.406, de 2002, arts. 997, III e IV, 1.052/1055 e art. 1.081, c/c a IN-RFB nº 1.171, de 2011, arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 7º e 13, V, VI e VII.

Relatório

A pessoa jurídica de direito privado acima identificada, sob a natureza jurídica de Sociedade Anônima, com atividades, entre outras, de XXX, vem, por intermédio de seu representante legal, à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 3ª Região Fiscal, formular Consulta sobre arrolamento de bens e da propositura de medida cautelar fiscal de que tratam a Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, /92, os arts. 64 e art. 64-A, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e IN-RFB nº 1.171, de 7 de julho de 2011 .

2. A consulente alega que, em procedimento de aumento de capital da sociedade empresária XXX, integralizou a parcela de capital subscrita através de conferência de bens, transferindo para a XXX, imóveis de sua propriedade, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará , sob o nº XXX;

3. Assevera, também, que, tão logo efetue o registro de transferência dos citados imóveis no Cartório de Registro de Imóveis, comunicará tal fato, em cinco dias, à Receita Federal, cumprindo, assim, com a previsão legal aplicável a esses casos;

4. Aduz, ainda, que os imóveis em referência encontram-se arrolados em Processos Administrativos Fiscais, arrolamentos esses devidamente averbados nas matrículas dos referidos imóveis no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza/CE;

5. Ante o exposto, formula consulta, nos seguintes termos:

5.1 A Fazenda Nacional pode se opor à transferência dos imóveis em apreço, nas circunstâncias descritas acima?

5.2. Há necessidade de autorização prévia, por parte do Fisco Federal (RFB), para efetivar a transferência dos bens arrolados?

5.3 Uma vez concretizada a transferência dos imóveis em questão, com o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis e a necessária comunicação à RFB de tal fato, no devido prazo, a empresa adquirente de tais imóveis assume alguma responsabilidade pela liquidação dos créditos tributários devidos pela consulente?

5.4 Em alguma hipótese a empresa que recebeu os imóveis anteriormente arrolados poderá ser constrangida com a propositura de medida cautelar fiscal contra si?

6. Declara ainda a Consulente, que, não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou instaurado para apurar fatos relacionados com a matéria objeto da presente consulta, não foi intimada a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta e que, o fato exposto na consulta não foi objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que foi parte.

Fundamentos

7. Traz-se à colação, em primeiro lugar, a legislação tributária que trata do Arrolamento de Bens para Acompanhamento do Patrimônio do Sujeito Passivo, a teor dos seguintes dispositivos legais e/ou normativos, a seguir transcritos:

7.1 Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997

> *Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.*
>
> *[...]*
>
> *§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao*

transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

[...]

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, 2011)

[...]

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.(incluído pela Medida provisória nº 2.158-35, de 2001)

Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput.

7.2 Além das disposições legais acima transcritas, a matéria relativa ao Arrolamento de Bens foi disciplinada pela Instrução Normativa - RFB nº 1.171, de 2011, cujos dispositivos atinentes à presente discussão, são transcritos abaixo:

Art. 1º O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo para acompanhamento do patrimônio suscetível de ser indicado como garantia de crédito tributário e a representação para a propositura de medida cautelar fiscal devem ser efetuados com observância das disposições desta Instrução Normativa.

Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:

I - trinta por cento do seu patrimônio conhecido; e

II - R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (redação dada pela IN-RFB nº 1.197/2011)

[...]

§ 5º Para efeito de aplicação do disposto no ***caput,*** *considera-se patrimônio conhecido da pessoa física o informado na última declaração de rendimentos e,* ***da pessoa jurídica, o total do ativo constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade ou o informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ).*** *(grifou-se)*

[...]

Art. 3º *Serão arrolados os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo:*

[...]

II - se pessoa jurídica, os de sua propriedade integrantes do ativo não circulante sujeitos a registro público.

§ 1º São arroláveis os bens e direitos que estiverem registrados em nome do sujeito passivo nos respectivos órgãos de registro, mesmo que não declarados à RFB ou escriturados na contabilidade.

§ 2º O arrolamento será realizado na seguinte ordem de prioridade:

I - bens imóveis não gravados;

II - bens imóveis gravados; e

III - demais bens e direitos passíveis de registro.

[...]

Art. 7º *O sujeito passivo cientificado do arrolamento fica obrigado a comunicar à unidade da RFB de seu domicílio tributário* ***a alienação, a oneração ou a transferência a qualquer título, de qualquer dos bens ou direitos arrolados****, no prazo de cinco dias contados da ocorrência do fato, sob pena de aplicação do disposto no inciso VII do art. 13. (grifou-se)*

Parágrafo único. Nos casos de alienação, oneração ou transferência de qualquer dos bens ou direitos arrolados, ainda que efetuada a comunicação na forma do ***caput****, e na ausência de bens e direitos passíveis de arrolamento em valor suficiente para fazer face à soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo, a autoridade competente para realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo deverá examinar se há incidência em qualquer das demais hipóteses previstas no art. 13.*

[...]

Art. 13. *O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo encaminhará representação para a propositura de medida cautelar fiscal à correspondente unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quando o sujeito passivo:*

[...]

V - notificado para que proceda ao recolhimento do crédito tributário:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa a sua exigibilidade; ou

b) transfere ou tenta transferir, a qualquer título, seus bens e direitos para terceiros;

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que, somados, ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública, nos termos do ***caput*** *do art. 7º;*

8. Como se vê, não há nenhum impedimento legal no sentido de que os bens arrolados sejam objeto de alienação, oneração ou transferência a qualquer título, desde

que o contribuinte, após a efetivação de tal procedimento, comunica em tempo hábil ao Fisco o evento realizado, vale dizer, a alienação, oneração ou transferência, eximindo-se assim, de qualquer penalidade (Lei nº 9.532, de 1997, art. 64, § 3º, c/c a IN-RFB nº 1.171, de 2011, art. 7º, caput).

9. Nas condições acima apontadas, ressalte-se, caso o contribuinte deixe de cumprir com tais exigências, ficará naturalmente sujeito à Medida Cautelar Fiscal pelo descumprimento das formalidades exigidas nesse sentido (Lei nº 9.532/97, art. 64, § 4º, c/c a IN-RFB nº 1.171, de 2011, art. 7º, caput).

10. Diferentemente é a situação em que o contribuinte, tendo sido autuado pelo Fisco Federal (RFB) e, em decorrência desse fato, parte de seu patrimônio foi objeto de arrolamento, pretenda realizar quanto a tais bens uma dessas operações, ou seja, aliená-los, onerá-los ou transferi-los a qualquer título, sem que, para tanto, tenha cumprido os requisitos exigidos pela legislação tributária pertinente à substituição de tais bens, com a devida anuência do Fisco, de modo que, realizado pelo contribuinte um desses eventos (alienação, oneração ou transferência), o arrolamento de bens não sofra nenhuma interrupção ou solução de continuidade, cumprindo, assim, o objetivo para o qual foi concebido, vale dizer, acompanhar o patrimônio do sujeito passivo até que o objeto da obrigação tributária principal seja adimplida, digamos, pelo pagamento, extinguindo-se o crédito tributário e, por conseqüência, a obrigação tributária correspondente, quando então o arrolamento torna-se prescindível (CTN, arts. 113, § 1º e 156, I, c/c a Lei nº 9.532, de 1997, art. 64, § 4º e IN-RFB nº 1.171, de 2011, art. 7º, parágrafo único e art. 13, VII).

11. No presente caso, a despeito de a Consulente não fazer alusão a circunstâncias dessa natureza, que poderiam ter relação com a matéria tratada nos autos em apreço, ressalte-se que a Consulente ainda sob sua denominação original (XXX), teve pedido indeferido quanto à substituição de bens arrolados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE (DRF/FOR), conforme decisão proferida no processo administrativo nº XXX, no qual, em recurso hierárquico, fora apreciado por esta Disit/SRRF/3ª e negou-se provimento ao referido recurso, mantendo-se, assim, a decisão exarada pela citada Unidade Preparadora, no sentido de que a requerente (Consulente) não poderia substituir os bens arrolados no processo administrativo em questão, a teor do Despacho Decisório nº XXX, cuja ciência lhe foi dada em tempo hábil.

12. Ademais, considerando que a consulente (XXX) e a pessoa jurídica para a qual pretende realizar o aumento de capital (XXX), têm, ambas, **a natureza jurídica de Sociedade Anônima (S.A) ou Companhia**, cujas regras sobre a constituição destas, atividades exercidas, composição societária, entre outras matérias, inclusive quanto ao aumento de capital, devem estar em consonância com as normas legais que disciplinam a constituição dessas pessoas jurídicas, vale dizer, compatíveis com o Estatuto de cada uma das respectivas Companhias e de acordo sobretudo com as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que sobre o assunto em foco, estatui:

> *Art. 166. O capital social pode ser aumentado:*
>
> *I - por deliberação da assembléia-geral ordinária, para correção da expressão monetária do seu valor (artigo 167);*
>
> *II - por deliberação da assembléia-geral ou do conselho de administração, observado o que a respeito dispuser o estatuto, nos casos de emissão de ações dentro do limite autorizado no estatuto (artigo 168);*

III - por conversão, em ações, de debêntures ou parte beneficiárias e pelo exercício de direitos conferidos por bônus de subscrição, ou de opção de compra de ações;

IV - por deliberação da assembléia-geral extraordinária convocada para decidir sobre reforma do estatuto social, no caso de inexistir autorização de aumento, ou de estar a mesma esgotada.

§ 1º Dentro dos 30 (trinta) dias subseqüentes à efetivação do aumento, a companhia requererá ao registro do comércio a sua averbação, nos casos dos números I a III, ou o arquivamento da ata da assembléia de reforma do estatuto, no caso do número IV.

§ 2º O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá, salvo nos casos do número III, ser obrigatoriamente ouvido antes da deliberação sobre o aumento de capital.

[...]

Art. 168. O estatuto pode conter autorização para aumento do capital social independentemente de reforma estatutária.

§ 1º A autorização deverá especificar:

a) o limite de aumento, em valor do capital ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas;

b) o órgão competente para deliberar sobre as emissões, que poderá ser a assembléia-geral ou o conselho de administração;

c) as condições a que estiverem sujeitas as emissões;

d) os casos ou as condições em que os acionistas terão direito de preferência para subscrição, ou de inexistência desse direito (artigo 172).

§ 2º O limite de autorização, quando fixado em valor do capital social, será anualmente corrigido pela assembléia-geral ordinária, com base nos mesmos índices adotados na correção do capital social.

§ 3º O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembléia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle.

[...]

Art. 169. O aumento mediante capitalização de lucros ou de reservas importará alteração do valor nominal das ações ou distribuições das ações novas, correspondentes ao aumento, entre acionistas, na proporção do número de ações que possuírem.

[...]

Art. 170. Depois de realizados 3/4 (três quartos), no mínimo, do capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações.

[...]

Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.

§ 1º Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrarem:

a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a

importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;

b) o produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;

[...]

13. Vê-se, portanto, que, uma empresa com a natureza jurídica de S/A, caso da Consulente, bem como da empresa para a qual esta pretende alienar ou transferir os bens arroalados, sob a alegação de suposto aumento de capital, não pode realizar tal evento sob regras que normalmente valeriam para as pessoas jurídicas em geral e não para as S/A, a exemplo das sociedades limitadas, que têm essa matéria regulada pelo Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a teor dos arts. 997, III e IV, 1.052/1055 e art. 1.081, entre outros, do Referido Código.

14. À luz, pois, dos dispositivos legais em apreço, a Consulente na condição de S/A, somente poderia fazê-lo se cumpridos à risca as exigências contidas nos arts. 166, 168, 170 e 182 da Lei nº 6.404/76, supra transcritos, de modo que, pretendendo a Companhia aumentar o seu capital social sob regras ou procedimentos diferentes dos que preconizam os dispositivos legais em comento, estaria procedendo em desconformidade com tais regras, cometendo, assim, infração ao próprio estatuto social e a Lei nº 6.404/76, propiciando, assim, que o Fisco federal em procedimento regular de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte possa naturalmente descaracterizar tal evento e, se, desse fato, resultar infração à legislação tributária do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, com repercussão na falta ou no recolhimento a menor do IRPJ, poder lavrar o instrumento de autuação pertinente (Auto de Infração).

15. Com efeito, nas condições apontadas nos autos, não pode a Consulente realizar o aumento de capital pretendido, porquanto em desacordo com as normas que regem o aumento de capital para as pessoas jurídicas cuja natureza jurídica é de Sociedade Anônima ou Companhia (S/A), regras essas que se atrelam, neste particular, às disposições dos arts. 166, 168, 170 e 182 da Lei nº 6.404/76.

16. Além de ter que observar, nesse sentido, os dispositivos legais referidos nos itens precedentes, a Consulente não poderia efetuar o aumento de capital de bens imóveis que foram arrolados para garantir o cumprimento da obrigação tributária principal instaurada em processo administrativo próprio (XXX) considerando, ademais, que a Consulente, na condição de contribuinte, teve seu pedido negado pela DRF/FOR para substituir tais bens, tendo a referida decisão, sido confirmada por esta Disit/SRRF/3ª RF, ao proferir o Despacho Decisório nº XXX, o qual negou provimento ao recurso hierárquico interposto pela citada empresa, em sua denominação original (XXX).

Conclusão

17. Diante do exposto, proponho que a presente consulta seja solucionada nos seguintes termos:

17.1 A Fazenda Nacional pode sim, nas circunstâncias descritas nos autos, se opor à transferência dos imóveis em apreço, na medida em que o pretenso aumento de capital,

se autorizado fosse, não atenderia as disposições dos arts. 166, 168, 170 e art. 182 da Lei das S/A (Lei nº 6.404/76), aliado ao fato de que a Consulente, ainda sob denominação original (XXX), teve negado pela DRF/FOR pedido seu no sentido de substituir os bens objeto de arrolamento, conforme teor do processo administrativo nº XXX, tendo esta Disit/SRRF/3ª RF proferido o Despacho Decisório nº XXX, o qual negou provimento ao recurso hierárquico interposto pela citada empresa, importando, assim, na manutenção do entendimento proferido pela Unidade Preparadora que apreciou originalmente o referido processo.

17.2 Considerando que a Fazenda Nacional pode se opor à transferência dos bens arrolados nas condições apontadas nos autos, ficam prejudicadas as demais questões feitas pela Consulente.

18. À consideração superior.

Fortaleza, 30 de julho de 2012.

(assinado digitalmente)

Vicente Kleber de Melo Oliveira
AFRFB – Mat. 27362

Ordem de Intimação

19. De acordo. Aprovo a Solução de Consulta.

20. Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de Consulta são solucionados em instância única, não comportando assim a presente decisão, recurso de ofício ou voluntário e nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se o interessado vier a tomar conhecimento de outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação Geral de Tributação - Cosit, em Brasília - DF, na forma da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

21. O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contados da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, competindo ao interessado comprovar a existência das soluções divergentes acerca de idênticas situações, mediante juntada das ementas das correspondentes publicações.

22. Publique-se no Diário Oficial da União, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996.

23. Encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza – CE, para ciência ao interessado e adoção das medidas adequadas à observância da presente Solução de Consulta, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007.

Fortaleza, 30 de julho de 2012.

(assinado digitalmente)

RAIMUNDO VALNÊ DE BRITO SIEBRA

CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO
(Del. de competência Portaria SRRF03 nº 361/2011)